



GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

RODRIGO SOUSA FIALHO¹
DIELLY LEITE TABOZA²

RESUMO: O início da luta pela gestão democrática da educação no Brasil coincide com a origem da luta pela redemocratização (década de 1960). Os documentos legais ora vigentes tratam desta temática considerando o contexto político do país. O presente artigo tem como objetivo apresentar sob um viés legal o desenvolvimento da gestão democrática da educação no Brasil por intermédio da análise dos principais documentos da legislação educacional do país: Constituição Federal de 1988; Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e o projeto de lei do Plano Nacional de Educação (PNE).

Palavras-chave: *Gestão Democrática. Educação. Legislação.*

GESTÃO DEMOCRÁTICA NA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

A raiz da palavra educação vem do latim *educare*, e quer dizer ato de amaneher. No entanto há quem defenda que a palavra educação tem raiz no latim *educere*, e significaria ato de conduzir para fora, ou seja, preparar o indivíduo para a vida ou para o mundo.

A palavra legislação deriva do latim *legislatio* e significa ato de estabelecer leis.

Legislação educacional se refere ao conjunto de leis estabelecidas para nortear as ações que visam fundar estabelecimentos de ensino e o trabalho no interior desses estabelecimentos. Neste trabalho, sempre que utilizarmos a expressão legislação educacional, estaremos nos referindo às leis que tratam da educação escolar no nível da

¹ Rodrigo Sousa Fialho possui licenciatura em Filosofia pela *Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA*; Especialização em Gestão Escolar pelas *Faculdades Inta* e é Mestrando em Filosofia pela *Universidade Estadual do Ceará - UECE*. E-mail: rodrigofialho28@gmail.com

² Dielly Leite Taboza é Bacharela em Ciências da Computação pela *Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA*; e Bacharela em Direito pela *Faculdade Luciano Feijão*. E-mail: dielleite@gmail.com



Educação Básica³, e quando necessário especificaremos o nível de ensino ao qual nos referimos.

Analisaremos a gestão democrática da educação na Constituição Federal de 1988 (CF/88); na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/96); e no Projeto de Lei do Plano Nacional de Educação que está em apreciação nas Casas Legislativas (PNE 2011-2020).

A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Promulgada em cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e oito, após mais de duas décadas de Governo Militar, a Constituição Federal é o marco do processo de consolidação da democracia no Brasil. A carta magna que garantiu ao cidadão uma série de direitos outrora cerceados ficou conhecida como a Constituição Cidadã.

A Educação é tratada no Capítulo III, Seção I da Carta Magna. O artigo 206, inciso VI, consagra a gestão democrática do ensino público como um dos princípios sob os quais o ensino brasileiro deve ser ministrado. Segundo Sônia Fazenda, “o princípio se justifica porque a educação escolar é um direito inerente, por excelência, aos cidadãos” (FAZENDA, p.1, s/d). Assim, a educação escolar é assumida pelo Estado enquanto dever, conforme a norma constitucional a seguir:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A gestão democrática da educação também aparece enquanto princípio sob o qual o ensino deve ser ministrado, de acordo com o inciso VIII do artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases de 1996, corroborando com o que está na Constituição Federal de 1988. A gestão democrática, portanto, é um princípio e coaduna com o Estado Democrático de Direito consagrado pela Lei Maior.

Na democracia brasileira, no âmbito legal, a escola é o lugar do ensino, mas também de relação democrática, onde diretor, professores, pais e alunos decidem juntos

³ A educação básica abrange a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.



sobre os rumos da escola, num verdadeiro exercício de cidadania, fundamento consagrado no *caput* do artigo 1º, inciso II da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

Mas o que este inciso segundo do artigo inaugural da Carta Magna significa para nós cidadãos brasileiros?

[...] a palavra cidadania vem do latim *civitas* que quer dizer cidade. O sentido primeiro do termo cidadania foi utilizado na Roma Antiga para significar a situação política de uma pessoa e os direitos que ela possuía e/ou podia exercer. Nesse aspecto conforme Dalmo Dalari “(...) expressa o conjunto de direitos que dá a pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo.” (DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO ONLINE, 2012).

Na realidade, a gestão democrática está presente tanto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases de 1996, quanto no Projeto de Lei PNE 2011-2020. Todos esses documentos fomentam a participação efetiva dos usuários da escola na vida da mesma.

No entanto, para que haja real espaço para a participação daqueles que, de algum modo são envolvidos com a escola, é necessário que haja o reconhecimento de que educação é uma tarefa complexa e, por isso, exige o empenho conjunto dos envolvidos nela. A legislação pátria vigente, conquanto possa apresentar insuficiências, pressupõe a compreensão disto.

O Artigo 208 em seu §1º garante a efetivação do dever do Estado com a educação mediante: “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”.

A própria definição de direito público subjetivo permite ao seu titular constranger judicialmente o Estado a executar o que deve. Isso pressupõe o exercício da cidadania, visto que os indivíduos entre 04 (quatro) e 17 (dezessete) anos de idade e os que ainda não concluíram sua formação escolar apesar de terem mais de dezessete anos, podem reclamar o direito de acesso à educação escolar ao Estado que, por sua vez, tem o dever de garanti-lo, como previsto no inciso I do artigo 208, *in verbis*: “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada



inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”.

Analisado o tema da gestão democrática da educação na Constituição Federal, passemos ao exame acerca do tema na Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

A GESTÃO DEMOCRÁTICA NA LEI 9.394 DE 1996 (LDB)

A ideia de uma Lei de Diretrizes e Bases é antiga e remonta à Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. O primeiro projeto de uma LDB que foi encaminhado para sanção data de 1948, mas, apenas em 20 de dezembro de 1961 a Lei 4.024 foi sancionada. Os treze anos de discussão que antecederam a aprovação desta lei foram marcados pelo embate entre os defensores da escola pública (principalmente os escolanovistas) e os defensores da escola privada (privatistas).

A LDB (Lei 9.394/1996), atualmente em vigor, foi aprovada em 20 de dezembro de 1996. Esta lei revogou suas antecessoras: Lei 4.024 de 1961; Lei 5.540 de 1968; Lei 5.692 de 1971; e a Lei 7.044 de 1982. Por atualizar as diretrizes e as bases da educação brasileira, a LDB de 1996 é considerada a mais importante do ordenamento jurídico educacional brasileiro da década de 1990.

Logo no início do texto, a lei valoriza os “processos formativos” que se desenrolam no âmbito da vida social, mais precisamente, no seio de diversas instituições como a família, instituições de ensino e pesquisa, movimentos sociais, organizações da sociedade civil etc. Apesar de reconhecer em seu artigo 1º que “A educação abrange os processos formativos (...)”, a lei se limita a disciplinar a educação escolar. No entanto, mesmo enquanto lei que se propõe a disciplinar a educação no âmbito da escola, a atual LDB não delimita demasiadamente a atuação das instituições de ensino, deixando para estas o encargo de fazer suas opções pedagógicas. Como na Constituição Cidadã, na Lei 9.394/1996, educação é “dever do Estado” e “dever da família” e se diz inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno



desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Está claro que três são as principais finalidades da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: o pleno desenvolvimento do educando; o preparo para o exercício da cidadania; e a qualificação para o trabalho. Destas, a segunda finalidade tem especial importância para o presente artigo.

Se a Educação tem como uma das finalidades, o “(...) preparo para o exercício da cidadania (...)”, e a própria LDB/96 é a lei que disciplina a educação no âmbito escolar, então, o ideal é que, não apenas o professor em sala de aula, mas toda a organização escolar sirva a este propósito. Neste sentido, a escola deve constituir-se um espaço democrático no qual, professores, alunos, pais ou responsáveis e gestores em geral exercitem a cidadania. Certamente, tal exercício concorrerá para a formação de pessoas capazes de exercer sua cidadania em todos os demais âmbitos da sociedade.

Bem como a Constituição Federal, também, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação consagra os princípios sob os quais o ensino será ministrado no Brasil: “Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino.

O inciso VIII do Art. 3º nos conduz à compreensão de que a escola é a instituição a qual compete a formação para a cidadania. Entende-se que o exercício da cidadania pressupõe um indivíduo consciente de seus direitos e deveres e, além de ciente disto, interessado e capaz de participar ativamente da vida política e social de seu povo.

Chama atenção o fato de o artigo 3º se restringir a definir a gestão democrática como princípio apenas do ensino público, não incluindo o ensino privado, o que é considerado uma vitória dos privatistas.

Do mesmo modo que o artigo 208 da Constituição Cidadã, o artigo 5º da LDB trata sobre a educação enquanto direito público subjetivo, *in verbis*:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.



De fato, a Educação enquanto direito público subjetivo imputa ao Estado a obrigatoriedade de promover o acesso universal à escola, podendo o cidadão ou qualquer entidade legalmente constituída que se sentir prejudicado por falta de vagas na escola, acionar o Judiciário para que faça cumprir a lei, salvo raras exceções. O referido artigo, bem como o artigo 208 da Constituição Federal concentra nas mãos do Estado a obrigatoriedade de fornecer escola para todos, o que é pesado encargo. Um dos efeitos desta obrigatoriedade é o fato das políticas públicas em educação terem sido bastante direcionadas para o cumprimento desta norma, deixando em segundo plano a preocupação com a qualidade do ensino, o que leva os alunos brasileiros a terem péssimo desempenho nas provas internacionais que visam medir a qualidade do ensino em diversos países.

Os artigos 12 e 13 da LBD tratam respectivamente dos encargos dos estabelecimentos de ensino e dos professores.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

(...)

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

Conforme o inciso II do artigo supramencionado cabe à escola o encargo da administração de seus recursos e pessoal. Vemos que este inciso ao mesmo tempo em que tira um encargo do Estado deixa mais um para a escola. A vantagem para a escola é que esta ganha maior independência em relação ao Estado.

O inciso VII afirma que é encargo da escola fomentar a integração entre essa e a comunidade. Tal incumbência faz parte da gestão democrática da escola, pois esta integração corrobora com a cultura da participação, necessária para que haja efetiva democracia no ambiente escolar.

O artigo 13 trata dos encargos dos docentes relativos à participação na elaboração do projeto pedagógico e à colaboração com o fomento da interação entre a escola e as famílias:



Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

(...)

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Uma autêntica gestão democrática da escola requer a colaboração dos professores na administração da mesma e como nos faz pressupor o inciso VI do referido artigo, que estes tenham consciência da importância da colaboração dos pais ou responsáveis e do restante da comunidade para o sucesso do seu trabalho.

Aduz o artigo 14 quanto à peculiarmente da gestão democrática do ensino público da Educação Básica:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

As normas que deverão assegurar a democracia na gestão da escola devem estar de acordo com os princípios supracitados. Aos sistemas de ensino cabe a definição de tais normas.

O artigo 15 também trata da gestão democrática da escola ao falar de graus de autonomia que devem ser garantidos pelos sistemas de ensino:

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Esse dispositivo confere à escola autonomia pedagógica, financeira e administrativa. A autonomia pedagógica e administrativa garantida na norma legal é importante para que a escola realize a missão de ensinar conforme as convicções e metodologias das teorias pedagógicas e não de acordo com os interesses do Estado, que por diversas vezes nada tem a ver com Educação ou Ensino. Sendo inerente à escola a gestão de seus recursos com observância nas normas de Direito Financeiro Público.



Uma vez feita a análise da gestão democrática e conceitos afins na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, detenhamo-nos em averiguar este conceito no Projeto de Lei PNE (2011-2020).

A GESTÃO DEMOCRÁTICA NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PROJETO DE LEI PNE 2011-2020)

Desde 2011, o sistema educacional brasileiro prossegue sem um plano que norteie as políticas públicas em Educação, o que impede que esta se desenvolva em nosso país.

Assim, o atual texto do PNE (2011-2020) aguarda aprovação do Poder Legislativo para entrar em vigor com alguns anos de atraso, acarretando prejuízos para a Educação.

O artigo 1º do PNE (2011-2020) trata da aprovação da lei e indica o cumprimento do artigo 214 da Lei Maior:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

Portanto, é a própria Constituição Federal de 1988 que determina em seu último artigo referente à Educação, que um Plano Nacional de Educação de duração decenal seja elaborado pelas autoridades competentes. O objetivo do Plano é definir objetivos, diretrizes, metas e estratégias e a articulação do Sistema Nacional de Educação. Tudo isso visando garantir o contínuo desenvolvimento de ensino em seus diversos níveis e etapas de modalidades. Dessa forma, o PNE norteia as políticas públicas em educação nos entes federativos e nos municípios cujas iniciativas deverão estar em conformidade com o mesmo.

A gestão democrática da Educação encontra-se plasmada no inciso X do artigo 2º do Plano Nacional de Educação (2011-2020) que determina suas diretrizes: “difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da educação”.



Clareia-se que a gestão democrática da educação, assim como na Constituição Federal e na LDB, aparece como princípio. Em contrapartida, no PNE (2011-2020) aparece como subprincípio a ser difundido juntamente com os demais princípios que, de certo modo, tem relação com a gestão democrática da escola.

O artigo 9º trata do dever dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que têm a incumbência de disciplinar a gestão democrática da educação por meio de leis específicas, a seguir:

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.

Um dos significados da palavra disciplina é a observância de preceitos legais. O supracitado artigo determina que Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinem na forma da referida lei as normas que regularão a gestão democrática da educação. Este artigo dá aos entes federados certa autonomia para determinarem como a gestão democrática da escola será praticada dentro de seus respectivos espaços geográficos.

A gestão democrática da educação aparece também nas estratégias a serem implementadas visando a realização de 02 (duas) das 20 (vinte) metas do PNE – 2011/2020, tratam-se da Meta 7 e Meta 19.

A Meta 7 estipula que determinadas metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) devem ser atingidas. Já na estratégia 7.1 não aparece o termo gestão democrática da educação, mas apenas gestão educacional. De fato, o termo gestão, tal como aplicado no contexto desta estratégia não abrange a democracia na escola. Assim, a palavra gestão limita-se a denotar a canalização dos recursos da escola tendo em vista a realização de uma meta comum.

A estratégia 7.8 diz respeito ao apoio técnico e financeiro para a gestão escolar tendo em vista o fomento da participação dos usuários na vida da escola “e a efetiva gestão democrática da escola”. (PNE 2011-2020).

7.8) Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, com vistas à ampliação da participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos e o desenvolvimento da gestão democrática efetiva.



Vemos que esta estratégia prevê a transferência de recursos financeiros que subsidiarão a participação da comunidade nos momentos chave da vida escolar como o planejamento e o destino dos recursos além de prover uma efetiva gestão democrática, sinalizando uma gestão descentralizada e autônoma. A participação da comunidade escolar na decisão acerca da aplicação dos recursos garante que a escola destine estes para uma finalidade cujo benefício se estenderá a todos os usuários. A última parte da estratégia que fala sobre o desenvolvimento da gestão democrática efetiva indica que na gestão escolar, democracia, não se reduz à participação da comunidade em alguns momentos da vida escolar, mas na gestão desta como um todo.

A décima nona meta estabelece a prioridade do repasse de transferência voluntária para as Unidades da Federação, Distrito Federal, e Municípios que tenham aprovado leis em conformidade com esta, a seguir:

Meta 19: Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar.

A meta acima trata juntamente com a estratégia 19.1 da nomeação comissionada de diretores. Os Estados e o Distrito Federal deverão estabelecer leis que vinculam a nomeação comissionada de diretores a critérios meritocráticos e a participação da comunidade escolar. As respectivas meta e estratégia não abrangem uma compreensão política do cargo de Diretor. A participação da comunidade é garantida, mas há de se observar critérios técnicos e meritocráticos deixando a cargo de Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer em lei esses critérios. Portanto, não garante à comunidade escolar o poder de eleger o Diretor segundo seus próprios critérios e através do voto direto e secreto. Esta meta, ao mesmo tempo em que garante a participação da comunidade, imprescindível para a gestão democrática, restringe a autonomia da comunidade escolar na escolha do Diretor.

No Projeto de Lei do PNE – 2011/2020 encontra-se ainda a seguinte consideração acerca da gestão democrática da escola:

7) Gestão Democrática: referente aos sistemas de ensino e das instituições educativas, constitui uma das dimensões fundamentais que possibilitam o acesso à educação de qualidade como direito universal. A gestão democrática como princípio da educação nacional, sintoniza-se com a luta pela qualidade



da educação e as diversas formas e mecanismos de participação encontradas pelas comunidades local e escolar na elaboração de planos de desenvolvimento educacional e projetos político-pedagógicos, ao mesmo tempo em que objetiva contribuir para a formação de cidadãos/ãs críticos/as e compromissados/as com a transformação social. Nesse sentido, deve contribuir para a consolidação de política direcionada a um projeto político-pedagógico participativo, que tenha como fundamento: a autonomia, a qualidade social, a gestão democrática e participativa e a diversidade cultural, étnico-racial, de gênero, do campo.

Nesta passagem o termo gestão democrática da escola é considerado condição de possibilidade de uma educação de qualidade enquanto direito que deve ser garantido a todos. Desse modo, tal como no artigo 206, inciso XVIII da Constituição Federal a gestão democrática está em sintonia com a luta por qualidade na Educação que, no Brasil, tem acontecido há décadas, de maneira mais intensa desde a década de 1970 caracterizada pela mobilização dos movimentos sociais, algumas igrejas e partidos políticos em prol da redemocratização do país. Corroborando com o que vimos na análise da Lei Maior e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, a gestão democrática tem como objetivos formar cidadãos críticos e compromissados como a transformação social. Assim, rompe com a tradicional concepção de educação, que restringe o processo educativo ao aprendizado de disciplinas sem objetivar com elas a formação de indivíduos comprometidos com a mudança social. A gestão democrática deve contribuir para o fomento de um projeto político pedagógico participativo cujos fundamentos coadunam com a sociedade democrática e com a prática cidadã no interior da instituição escolar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de chegarmos a uma melhor compreensão do desenvolvimento histórico da gestão democrática da educação lançamos mão sobre os atuais documentos do ordenamento jurídico que regulam a atividade educacional no país. Neles a gestão democrática é garantida como um dos princípios sob os quais o ensino deve ser ministrado no Brasil. O Estado, segundo a Constituição Federal de 1988 divide com a família o dever de promover a educação, que para todos é um direito e para os que estão entre os quatro e dezessete anos é uma obrigação. Os documentos estabelecem também



as responsabilidades dos entes federativos, Distrito Federal e Municípios, relativas à educação, o direito do professor participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola e estende a possibilidade de participação na vida escolar a toda comunidade. Destes documentos extraímos alguns pressupostos a respeito da gestão democrática e da participação: o mais importante é que a escola não é um mero espaço democrático a mais na sociedade, mas, por excelência, o espaço da formação do cidadão. Esta compreensão decorre da interpretação que fizemos acerca da segunda finalidade da Lei de Diretrizes e Bases (LDB): formar o cidadão.

ABSTRACT: The beginning of the struggle for democratic management of education in Brazil coincides with the origin of the struggle for democratization (1960). The now prevailing legal documents dealing with this issue considering the political context of the country. This paper aims to present a legal bias in the development of democratic management of education in Brazil through the analysis of the main documents of the educational legislation of the country: the Constitution of 1988; Law of Guidelines and Bases (LDB) and the bill of the National Education Plan (PNE).

Keywords: *Democratic Management. Education. Legislation.*

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto – Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2013.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Portal Planalto – Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 10 jul. 2013.

_____. **Projeto de Lei PNE – 2011-2020**. Portal Planalto – Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPM OTIV/MEC/2010/33.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPM_OTIV/MEC/2010/33.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2013.

DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO ONLINE. 2012. Disponível em: <<http://www.dicionarioetimologico.com.br/>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

FAZENDA, Sônia. **Gestão Democrática na Educação: Princípios**. Colégio Teresiano CAP/PUC. Disponível em: <<http://www.teresiano.g12.br/teresiano/artigos/docs/0014.pdf>>. Acesso em 22 jul. 2013.

LUCE, Maria Beatriz; MEDEIROS, Isabel Letícia Pedrosa de. **Gestão Democrática da e na Educação: concepções e vivências**. In: LUCE, Maria Beatriz; MEDEIROS, Isabel Letícia Pedrosa de. **Gestão Escolar Democrática: concepções e vivências**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006.

MELO, Maria Teresa Leitão de. et al. **Gestão da Educação: impasses, perspectivas e compromissos**. FERREIRA, Naura Syria Carapeto (org). São Paulo: Cortez, 2000.



OLIVEIRA, Dalila Andrade. A gestão democrática da educação no contexto da reforma do estado. IN: FERREIRA, Naura Syria Carapeto (Org.) **Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromissos**. São Paulo: Cortez, 2006.